

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-MANDADO**

Processo Digital nº: **1006258-34.2021.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Luiz Inacio Lula da Silva**  
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **JOSE SABATINI, Brasileiro, Casado, Industrial, CPF 44302240806, Rua Dr. Fernando Arens, 967, Vila Queiroz, CEP 13160-000, Artur Nogueira - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA**

Vistos.

1 - Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, ao término do contraditório e se houver manifestação expressa das partes (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

A medida se justifica, pois o atendimento da previsão do artigo 334 do CPC implicará prejuízos irreparáveis à parte; a vista de uma distribuição mensal superior a 250 processos, a realização de audiências, reservando-se intervalo mínimo de 20 minutos entre audiências (artigo 334, § 12º do CPC), com duração provável de cada ato superior a 30 minutos, somados a necessidade de respeito ao prazo de antecedência mínima de 30 dias e citação do réu com prazo de antecedência de 20 dias, resultará em inevitável violação ao artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal que impõe como direito individual a duração razoável do processo, ao mesmo tempo determina sejam assegurados meios para garantir celeridade processual, visto que em uma análise prospectiva a vista dos elementos apresentados, em poucos meses, a pauta de audiências de conciliação desta vara judicial superaria dois anos, significando para a parte que o pronunciamento de mérito ocorreria, na melhor das hipóteses se houver de julgamento de mérito antecipado, após dois ou três anos da distribuição do processo.

Por estas razões, deixo de realizar a audiência de conciliação prévia, assegurando sua realização se houver manifestação expressa de ambas as partes neste sentido, medida esta que não acarretará nulidade de qualquer ordem, pois não viola direitos, antes os assegura (artigo 277 do CPC).

2 – Pretende o autor ordem liminar para o requerido se abstenha de divulgar, compartilhar, reproduzir e propagar o vídeo indicado pelas URLs apontadas na inicial.

A questão em análise demanda apreciação da liberdade de expressão (artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5º, IV da CF) trazendo à discussão os limites da intervenção judicial para impor a abstenção de discursos que possam, ainda que indiretamente, limitar referido direito.

No caso concreto, não há mais falar em limitar o ato de enunciação, haja vista que este já foi emitido por intermédio de vídeo e frases, sendo portanto um discurso complexo, valendo-se da linguagem (signos verbais), mas também do simbolismo imagético do uso da arma e disparos com menção ao nome do autor como sendo o destinatário da mensagem, mas não somente a ele, pois a mensagem considerada no contexto de sua emissão na mesma temporalidade da anulação dos processos de interesse da parte autora dirige-se também a um conjunto de pessoas que comungam de posicionamentos ideológicos distintos das ideias representadas pelo agente (ora requerido) na enunciação.

Portanto, o ato já se consumou, a questão que se coloca, neste juízo sumário, é a possibilidade de interditar a circulação do ato enquanto media por parte do requerido por meios telemáticos ou por meio de aplicativos de celular.

De acordo com Stanley Fisch a análise de qualquer conduta pertinente relativa à liberdade de expressão impõe a análise concreta do que efetivamente está em questão, ou seja, quais são os valores que estão sendo disseminados; em uma análise do caso concreto é preciso verificar se a enunciação está promovendo ou malferindo valores compartilhados pela sociedade. Significa dizer que não é qualquer ato de expressão que é amparado, ou seja, o ato de manifestar pensamentos (o exprimir-se) não pode ser mistificado.

Significa dizer que a liberdade de expressão é o fundamento da democracia, contudo, a democracia em si não se limita a uma primeira geração de direitos, direitos estes de não intervenção do Estado na esfera privada dos indivíduos, a democracia é mais do que isto, pois além de assegurar a não intervenção em esferas íntimas dos cidadãos, tem por escopo também viabilizar que todos possam atingir a plena potencialidade. Portanto, para Fisch, se a mensagem do agente é capaz de causar de qualquer modo embaraços ao pleno desenvolvimento dos demais membros da sociedade, então estará em risco a própria democracia; ou seja, trata-se de usar o próprio argumento utilizado para a defesa de uma liberdade de expressão 'irrestrita' para justificar a interdição dos 'discursos de ódio'.

Fisch propõe a resposta a três questões para saber se deve a manifestação do pensamento ser tutelada ou reprimida: "considerando que se trata de um discurso, o que ele propõe, nós queremos que isto seja feito, os ganhos serão maiores ou menores se interditar esse discurso?" (nesse sentido: <<van Mill, David, "Freedom of Speech", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.), forthcoming URL = &lt;https://plato.stanford.edu/archives/spr2021/entries/freedom-speech/&gt;> consulta em 16.03.2021)..

No caso concreto, o réu não tem qualquer propósito de encaminhar um



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

manifestação de pensamento correlata a qualquer dos princípios fundamentais da Carta Constitucional insculpidos no artigo 1º da Constituição Federal, antes a mensagem tem por finalidade o intento de atemorização, além disso está impregnada do simbolismo do uso da arma de forma ilegal, pois está sendo utilizada de forma ostensiva, vedado até para os que possuem porte, além disso estão sendo efetuados disparos em local aberto, condutas estas que induzem não o debate de ideias, mas a interdição de qualquer comunicação ou debate, é um ato cuja finalidade é exatamente negar debates de ideias que são representadas na pessoa do autor enquanto pessoa pública nacional.

O risco é evidente. Existe uma tendência das pessoas, diante da percepção de ilegalidades e/ou contravenções não reprimidas, a afrouxarem freios morais libertando tendências individuais em detrimento da lei ou agirem coletivamente de modo irrefletido, casos em que a conduta individual de um agente serve de estopim de atos mais gravosos e violentos de grupos para além da mera ameaça.

Ademais, neste juízo sumário, não se vislumbra hipótese de atentar-se contra a liberdade de expressão, pois não se trata de manifestação de pensamento que tem por presumida divulgação de ideias, não ameaças, por conseguinte, em tese, caracterizado o abuso do direito.

Assim já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada não impôs nenhuma restrição à reclamante, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, reconheceu tão somente a ocorrência de ilicitude em decorrência do exercício abusivo da liberdade de expressão, determinando medidas de sustação do ato lesivo. 2. Dessa forma, não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 44402 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)*

Logo, em juízo sumário, presentes os requisitos do artigo 300 do Código

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107 - São Bernardo do Campo-SP - CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de Processo Civil, ou seja, provável o direito e patente o risco de dano irreparável DEFIRO a liminar para determinar que o réu se abstenha de compartilhar, reproduzir ou propagar, por quaisquer meios o video objeto desta lide ou mensagem de igual teor ou sentido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

Cite-se para contestar no prazo de 15 dias.

Servirá a presente como carta de citação.

Cumpra-se com presteza.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2021.

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**